



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000759-39.2023.5.02.0719

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/06/2023

Valor da causa: R\$ 11.500,00

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS **RECLAMADO:** -----
ADVOGADO: MAYARA FRANCA LEITE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATSum 1000759-39.2023.5.02.0719
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2023, às 13h00, na sede da 19ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo/SP, por determinação do MM. Juiz, Dr. JERÔNIMO JOSÉ MARTINS AMARAL, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face de -----.

Procedidas as formalidades legais, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I, caput, da CLT.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Prevenção

O reclamante havia ajuizado a ação de nº 1000362-22.2023.5.02.0705 postulando horas extras e indenização por danos morais, a qual foi distribuída para a MM. 5ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo.

Em que pese a pretensão indenizatória contenha os mesmos fundamentos da lide ora analisada, no referido processo constava no polo passivo apenas ----- (embora constasse na exordial, o condomínio reclamado, não foi registrado do PJE), empresa que foi empregadora do reclamante de 13/03/2017 a 05/04/2017 (conforme TRCT juntado nos aludidos autos), ou seja, cerca de 2 anos antes do episódio que causou o dano moral (ocorrido em 26/07 /2019, conforme boletim de ocorrência de Id. d6ebe1f).

Assim, sendo evidente o erro material contido na inicial do primeiro processo (com a indicação de empresa estranha à matéria fática a ser apreciada), somado ao fato de que o condomínio réu não suscita prevenção, entendo ser este Juízo competente para o julgamento da demanda.

Ilegitimidade Passiva Ad Causam

O reclamante move ação em face de sua ex-tomadora de serviços. Assim, não há quem possa, em nome dessa, exercer o direito de defesa.

Desse modo, a parte é legítima a figurar no polo passivo da demanda, pois está legitimado aquele em face de quem o direito é postulado, na medida em que o direito processual pátrio adota a análise abstrata da pertinência subjetiva, pela teoria da asserção.

É que não se confunde o direito demandado com o direito de demandar.

Assim, acaso não seja devedora daquilo que pretende o reclamante, o pleito há de ser julgado improcedente e não meramente extinto sem resolução do mérito.

Atente-se, ainda, o réu que a fundamentação da pretensão indenizatória envolve não apenas a alegação de ter sido atingido por ovo arremessado por morador, mas também a reação de “colegas de trabalho e superiores, que nada fizeram para ajudar, sendo motivo de chacota perante todos” (conforme consta na

inicial), logo o argumento de que o “condomínio não atirou nenhum objeto, tampouco concorreu para tal prática” (nos termos da defesa) não o isenta de eventual responsabilização.

Por fim, não há falar em substituição da tomadora pela empregadora no polo passivo. A uma, porque cabe à parte autora indicar em face de quem o direito é postulado, arcando com eventuais consequências decorrentes da composição do polo passivo. A duas, porque toda a fundamentação da peça de ingresso envolve conduta exclusiva da reclamada, não tendo a empregadora (de acordo com a narrativa da peça de ingresso) contribuído para o episódio em questão. Preliminar rejeitada.

Prescrição Bienal

Conforme se verifica do documento de Id. 50527d2, o reclamante ajuizou ação (tombada com o nº 0035167-14.2019.8.26.0002) perante o Juizado Especial Cível, na data de 23/10/2019 (cerca de 2 meses e meio após a ruptura contratual em 02/08/2019), postulando indenização por danos morais em razão de ter sido atingido durante o trabalho por ovo jogado por morador.

O processo em questão foi extinto, sem resolução de mérito,

tendo havido o trânsito em julgado em 02/08/2022 (segundo informação contida na peça de ingresso, a qual considero verdadeira, ante a ausência de impugnação específica da reclamada), de modo que o prazo prescricional de 2 anos que havia sido interrompido com o ajuizamento da demanda (Súm. 268, C. TST e OJ 392, SDI-1 do C. TST) foi reiniciado em 03/08/2022.

Assim, na medida em que a presente ação foi ajuizada já em 02 /06/2023, não há falar em prescrição bienal.

Indenização por Danos Morais

O dano moral no trabalho, segundo a diretriz do art. 5º, incs. V e X, da CRFB, é todo abuso cometido pelos sujeitos da relação de emprego que atinja os direitos da personalidade, tais como a honra, imagem, intimidade, integridade física ou psíquica.

O reclamante afirma que um morador do condomínio, não identificado, arremessou um ovo em sua cabeça “o que lhe causou grandes constrangimentos perante seus colegas de trabalho e superiores, que nada fizeram para ajudar, sendo motivo de chacota perante todos”, sendo que, ao tentar conversar com o síndico da reclamada, esse lhe teria dito “procure seus direitos”.

A despeito dos argumentos sustentados na defesa, as alegações autorais restaram comprovadas nos autos.

A testemunha convidada pelo reclamante asseverou “que presenciou o que ocorreu com o reclamante; que viu o ovo caindo no reclamante e atingindo da cabeça para baixo”.

Ademais, em que pese tenha a reclamada afirmado em defesa que “não atirou nenhum objeto, tampouco concorreu para tal prática”, a testemunha acima declarou, de forma categórica, “que o ovo veio da janela de um apartamento do condomínio; (...); que não tinha como o ovo ter vindo de outro prédio e a depoente estava a um metro de distância do reclamante”.

Frise-se que, de acordo com o art. 938, do Código Civil, “aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido”, restando, portanto, ante a não identificação do arremessador (ônus da reclamada, considerando o princípio da aptidão da prova), inafastável a responsabilidade do condomínio réu no presente caso concreto.

Não bastasse isso, do depoimento testemunhal é possível deduzir conduta negligente da reclamada após o episódio em questão, senão vejamos: “

que após o ocorrido, o Sr. ----- falou para o reclamante se limpar e continuar trabalhando; (...); que o reclamante foi instruído a procurar seus direitos; (...); que não foi indicado ao reclamante fazer um Boletim de ocorrência pela reclamada, mas acredita que ele tenha feito”.

Ponto que, conquanto existam câmeras no condomínio (conforme depoimento do preposto da reclamada), não houve sequer colaboração para identificação da origem exata do objeto jogado: “que o reclamante pediu para verificar nas câmeras as imagens; que o referido Sr. ----- disse que não poderia fazer isso, pois não teriam como saber quem jogou o ovo”.

Pois bem, por se pautar em responsabilidade extracontratual, a obrigação de indenizar deve observar os requisitos da culpa aquiliana (arts. 186 e 927 do CC), quais sejam, o ato ilícito voluntário comissivo ou omissivo, o dano, o nexo causal e a culpa do agente.

Com efeito, exige-se não apenas do empregador, mas também do tomador de serviços o dever objetivo de zelar pela consideração e respeito no ambiente de trabalho, notadamente no tratamento dispensado pelos seus prepostos aos trabalhadores, os quais possuem uma série de direitos intrínsecos à sua condição de ser humano.

Indubitavelmente, a negligência da tomadora não pode ser afastada no caso concreto, configurando-se a sua conduta culposa, sendo responsável pelo dano causado, haja vista que o objeto foi lançado de apartamento do condomínio edilício. Inteligência do art. 938, do Código Civil.

O nexo de causalidade é o vínculo que liga as partes ao fato que ocorreu, o que restou demonstrado nos autos.

Lembre-se que o dano moral se caracteriza *in re ipsa*, ou seja, decorre da conduta ofensiva. Portanto, não se prova o prejuízo moral, mas o ato danoso, devidamente demonstrado nos presentes autos.

Assim, presentes o ato ilícito culposos, o nexo causal e o dano, imperioso concluir-se pela obrigação de indenizar o dano moral.

Consigno que para a dosimetria do valor da indenização prevalece o sistema aberto ou não-tarifado, levando-se em conta o quadro fático delineado nos autos. Destarte, observa-se a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender o reclamante, a condição pessoal da vítima e a capacidade econômica da reclamada, assim como o não enriquecimento e não empobrecimento sem causa das recíprocas partes, além do caráter pedagógico e punitivo da compensação.

Por tais fundamentos, tendo sido demonstrado nos autos o dano à personalidade do reclamante, procede o pedido de indenização por dano moral, cujo valor se fixa, orientado pelo art. 223-G da CLT, tendo-se por razoável e proporcional, com base nos parâmetros acima, o valor de R\$ 5.000,00.

Gratuidade de Justiça

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por preenchido o requisito do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários Advocatícios

Devidos os honorários (art. 791-A da CLT), ora fixados em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, CPC), em favor do patrono da parte reclamante.

Compensação e Dedução

Como não há prova nos autos de dívida de natureza trabalhista do reclamante para com a reclamada, tampouco valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento da condenação, indefiro o requerimento.

Juros e Correção Monetária

Tratando-se de indenização por danos morais, incidirá apenas a atualização monetária (SELIC), a partir do arbitramento nesta sentença, que observa parâmetros atuais para a sua fixação, consoante as Súmulas 439 do C. TST, 362 do C. STJ e 49 deste E. TRT-2, amoldadas a decisão proferida pela Excelsa Suprema Corte (nos autos da ADC 58 - DF e apensos - ADC 59 e ADIs5867 e 6021 -, em 07/04/2021 DJE), uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial.

Recolhimentos Fiscais e Previdenciários

Na forma do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que não incide

contribuição previdenciária sobre a parcela indenizatória ora deferida.

Tampouco há que falar em recolhimentos fiscais, em razão da natureza indenizatória do valor da condenação.

Expedição de Ofícios

O direito de petição é garantido constitucionalmente, podendo a parte diretamente levar ao conhecimento de quaisquer órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta o que entender de direito, a fim de que estes tomem as medidas que entenderem cabíveis, prescindindo da intervenção do Poder Judiciário, caso não estejam presentes substanciais indícios de irregularidades, sob pena de movimentar desnecessariamente a máquina estatal.

Nestes autos, não vislumbro razão suficiente para remessa de ofícios nos moldes formulados.

Indefiro.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, decido: rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; deferir ao reclamante a gratuidade de justiça; e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por -----, para o fim de condenar ----- a pagar ao reclamante indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Cumpra-se no prazo legal, tudo na forma da fundamentação supra, que a esta conclusão integra, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Acresçam-se à condenação a correção monetária, na forma da fundamentação.

Devidos os honorários sucumbenciais, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 5.000,00), na forma do art. 789, inc. I, da CLT. Partes

cientes, na forma da Sum. 197, do C. TST. SAO PAULO/SP, 31 de agosto de 2023.



Número do processo: 1000759-39.2023.5.02.0719 **Juiz do Trabalho Substituto**

Número do documento: 23083113280577200000315277133